TERRENOS URBANOS — VENDA, CESSÃO, CONCESSÃO E ARRENDAMENTO A NACIONAIS

— Não dependem de aprovação do Presidente da República a venda, cessão, concessão e arrendamento de terrenos urbanos a nacionais, cujas áreas não ultrapassem de 500 *hectares.*

— Interpretação do art. 35 *do Decreto-lei n.º* 1.202, *de* 8-4-39, *combinado com o Decreto-lei n.º* 7.309, *de* 8-2-45.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

CIRCULAR N.º 2, DE 20 DE ABRIL DE 1946

Senhor Interventor:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Exa. que, à vista de interpretação dada pela Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais ao Decreto-lei n.º 7.309, de 8 de fevereiro do ano findo, em face do art. 35 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, a venda, cessão, concessão e o arrendamento de terrenos urbanos a nacionais, cujas áreas não ultrapassem 500 hectares, independem de aprovação presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração. — *Carlos Lus.*

Circular a todos os interventores e Presidentes dos Conselhos Administrativos dos Estados.